

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 2.061/2012, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação do ciclo viário, do Município de Cajazeiras, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1.º Fica criado o sistema do ciclo viário do Município de Cajazeiras, integrado ao sistema municipal de transportes e demais equipamentos.

Artigo 2.º São objetivos do sistema de ciclovias criado no artigo anterior:

I - alcançar a utilização segura das bicicletas como veículo de transporte, com condições de segurança adequadas;

II - promover a conscientização ecológica;

III - abrandar a poluição atmosférica;

IV - reduzir a poluição sonora;

V - diminuir os congestionamentos causados pelo excessivo número de veículos automotores circulantes na Cidade de Cajazeiras.

Artigo 3.º O sistema de ciclovias do Município de Cajazeiras será constituído de:

I - rede viária própria para o transporte por meio de bicicletas, formada por ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas, bem como sinalização adequada;

II - locais adequados ao estacionamento de bicicleta;

III - espaço ciclo viário, constituído do espaço destinado ao trânsito de bicicletas.

Artigo 4.º Para efeitos desta Lei, consideram-se:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Governo do Município

I - ciclovia: a via aberta à utilização pública, caracterizada como pista destinada para trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

II - ciclo faixa: a via aberta à utilização pública, caracterizada como pista destinada para trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou nas calçadas;

III - faixa compartilhada: a via aberta à utilização pública, caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e à bicicleta quando demarcada na pista de rolamento, desde que tecnicamente viável;

IV - estacionamento de bicicletas: local público munido de equipamento ou dispositivo de guarda de bicicletas que sirva como ponto de apoio ao ciclista.

Artigo 5.º Nas novas vias públicas deverá ser implantado espaço ciclo viário, conforme estudo prévio de viabilidade física e socioeconômica, considerando-se, ao menos, a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

§ 1.º Na elaboração de projetos e construções de praças e parques acima de 1000 m² (um mil metros quadrados) será obrigatório a inserção de ciclovia, que deverá possuir dispositivos para estacionamento de bicicletas.

§ 2.º Nos casos em que a implantação da via implicar a construção de pontes, viadutos e abertura de túneis, tais obras também serão dotadas de ciclovias integradas ao projeto.

§ 3.º A implantação de espaço ciclo viário deverá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo esse sistema nas principais áreas geradoras de tráfego, que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas, do centro da cidade aos bairros.

Artigo 6.º Os projetos e os serviços de reforma para alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário existente anteriormente à data desta Lei contemplarão a implantação de espaço ciclo viário conforme estudo prévio de viabilidade física e socioeconômica, considerando-se ao menos a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

Artigo 7.º São vedados nas ciclovias e ciclo faixa:

- I - o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;
- II - a utilização da pista por veículos tracionados por animais;
- III - a utilização da pista por pedestres.

Artigo 8.º A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator, ciclista ou não, às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

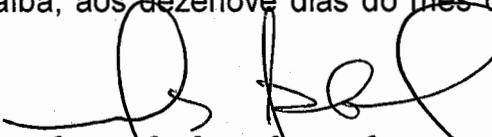
Artigo 9.º O poder público promoverá programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema ciclo viário e das regras de segurança a serem compartilhadas entre eles.

Artigo 10. O Executivo incluirá, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Artigo 11. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajazeiras/Paraíba, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.


Carlos Rafael Medeiros de Souza
PREFEITO CONSTITUCIONAL